



Processo nº 35463/05
Órgão de origem: TCDF
Assunto: Representação

Ementa: Representação oferecida pelo Conselheiro Jorge Caetano, acerca da constitucionalidade da Lei nº 2820/01, que transpõe a Especialidade de Agente de Portaria, do Cargo de Auxiliar de Administração Pública para a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, pertencente à Carreira Administração Pública do DF. Proposta pelo arquivamento dos autos não acolhida na fase processual em que oferecida. Reinstrução.

- Pela inconstitucionalidade da norma em exame, por violação aos art. 37, II e XIII e 39, § 1º, I, II e III da Constituição Federal e ainda por contrariar a Súmula – STF nº 685.
- Nova proposta pelo arquivamento dos autos pelas razões expostas na instrução precedente.

Senhora Diretora,

Trata-se da Representação nº 003/2005 – CJC e anexos (fls. 1/7), acerca da constitucionalidade da Lei – DF nº 2820/01 (fl. 8), a qual operou a transposição da Especialidade de Agente de Portaria, componente do Cargo de Auxiliar de Administração Pública para a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, pertencente à Carreira Administração Pública do DF, regulada pela Lei nº 51/89.

02. Retornam os autos para reinstrução, em razão do não-acolhimento da proposta oferecida na instrução de fls. 15/18, traduzida pelo arquivamento dos autos.

03. O MP de Contas, conforme o Parecer nº 0342/06-IMF (fls. 23/25), manifestou-se pelo desacolhimento da proposta e pela reinstrução dos autos. Tal pronunciamento foi adotado pelo Relator do feito (Voto de fls. 26/28) e pelo Plenário, a teor da Decisão nº 1225/06 (fl. 29).



04. Passemos, portanto, ao exame de constitucionalidade da Lei – DF nº 2820/01 (fl. 8).
05. Pelo que se depreende, a Especialidade de Agente Portaria continuou compondo o Cargo de Auxiliar de Administração Pública - AXAP, contudo a Tabela de Escalonamento Vertical a ela concernente passou a corresponder àquela relativa ao Cargo de Técnico de Administração Pública - TAP.
06. A Lei em questão não alterou as atribuições e responsabilidades atinentes à Especialidade mencionada, tampouco, aparentemente, a escolaridade exigida para ingresso.
07. Entretanto, fez-se aplicar a tal Especialidade do Cargo de AXAP o padrão remuneratório (Tabela de Escalonamento Vertical) do Cargo de TAP, cujas atribuições, responsabilidades e requisitos admissionais são mais rigorosos.
08. No exame de mérito realizado pelo MP de Contas (fls. 23/25), foi ressaltado que, em princípio, violou-se o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como contrariou-se a Súmula – STF nº 685, por meio de uma espécie de **transposição transversa**. O termo espelha precisamente o ocorrido, em nosso posicionamento.
09. Isto porque em uma elevação funcional ilícita, tradicionalmente são transportados servidores de cargo posicionado inferiormente na estrutura administrativa para um cargo posicionado em local superior nesta estrutura, possibilitando que tais servidores sejam favorecidos com a remuneração do Cargo de destino, mas passando desde então a exercer as atribuições e a suportar a responsabilidade - mais rígidas - relativas ao novo cargo.
10. No caso em análise, o termo transversa é exato porque à Especialidade objeto da Lei (Cargo de AXAP) passou a corresponder apenas o



padrão remuneratório do Cargo de TAP, não o restante dos elementos característicos do cargo público. O art. 1º da Lei parece expor tal interpretação.

11. Assim, a Lei examinada é lacônica. Não altera expressamente o grau de escolaridade da Especialidade Agente de Portaria e também não a transporta para o Cargo de TAP. Apenas a enquadra na Tabela de Escalonamento Vertical referente aos cargos de nível médio.

12. Tabela de Escalonamento Vertical (Anexo III da Lei nº 51/89) significa o escalonamento do cargo na respectiva carreira, ou seja, a evolução de posicionamentos existentes em classes e níveis no interior da carreira que o cargo em questão compõe. A estrutura remuneratória do cargo vincula-se a tal escalonamento.

13. Segundo **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**¹:

“Os cargos públicos, quanto à sua posição no 'quadro', classificam-se em (I) *de carreira* ou (II) *isolados*.

Quadro é o conjunto de cargos isolados ou de carreira.

Os cargos são (I) *de carreira* quando encartados em uma série de 'classes' escalonada em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições.

Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho.”

14. O que se quer demonstrar é que o padrão remuneratório de um cargo é mera consequência do grau de complexidade de suas atribuições, do grau instrutório exigido como requisito admisssional e da gravidade das responsabilidades suportadas pelo agente ocupante de tal cargo. Por isto, o conceito legal de cargo público é assim delimitado pelo art. 3º da Lei nº 8112/90 (aplicável no âmbito local por força do art. 5º da Lei – DF nº 197/91):

“Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.”

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 160.



15. A própria Constituição Federal é específica quanto a tal ponto, conforme seu art. 39 (redação dada pela EC nº 19/98):

“Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.(...)”.

16. O art. 33, *caput*, da LODF expressamente garante, no plano local, a instituição de regime jurídico e plano de carreira em consonância ao art. 39 da Constituição Federal, aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas. Desta forma, não se pode singelamente aplicar-se o escalonamento de um cargo (de carreira) a outro (ou outra especialidade componente deste cargo) se ambos apresentam as incompatibilidades mencionadas (distintas atribuições, responsabilidades, requisitos admissionais).

17. De outro lado, a Constituição Federal também veda a vinculação remuneratória, como disposto em seu art. 37, XIII (redação dada pela EC nº 19/98):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”.

18. No caso em espécie, não houve apenas vinculação remuneratória, mas identidade. A tabela de escalonamento de um cargo foi aplicada a uma especialidade de outro cargo incompatível e desacompanhada de qualquer justificativa razoável.



19. Por todo o exposto, entendemos que a Lei em comento não guarda conformidade com os arts. 37, II e XIII, e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal, além de contrariar a Súmula – STF nº 685.

20. Todavia, reiteramos a proposta oferecida na instrução precedente, pelo arquivamento dos autos, em razão da existência de precedentes neste TCDF – naquela instrução detalhados -, mantendo a aplicação de Leis cujos vícios são idênticos aos apresentados pela agora examinada.

21. Subsidiariamente, caso tal proposta seja desacolhida nesta fase processual, a sugestão é a expressa no parágrafo 19 pelas razões apresentadas na presente instrução.

Em face do exposto, propomos:

I - seja autorizado o arquivamento dos autos, em razão do deliberado na Decisão nº 1002/04; OU

II – em caso de desacolhimento do item I:

II.A. considerar que a Lei - DF nº 2820/01 não guarda conformidade com os arts. 37, II e XIII e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal, além de contrariar a Súmula – STF nº 685;

II.B. comunicar o deliberado à Governadora do DF, ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do DFT, ao Procurador-Geral do DF, e ainda à Secretária de Gestão Administrativa do DF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Inspeção de Controle Externo - 4ª DT

TCDF - 4ª ICE - 4ª DT
Processo n.º 35463/05
Folha n.º
Rubrica

II.C. assinar prazo de sessenta dias à Secretária de Gestão Administrativa para que comunique ao Tribunal sobre a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

À superior consideração.

Brasília, 8 de maio de 2006.

Antonio Carlos Alves Linhares
Analista de Finanças e Controle Externo
Matr.: 439-1